



GÊNERO E EQUIDADE: DIÁLOGOS COM A TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS E DA CONDIÇÃO DE AGENTE DE SEN

Cláudia Cinara Locateli¹
Thais Janaina Wenczenovicz²

RESUMO

O estudo assenta-se nas concepções de justiça de John Rawls e na condição de agente de Amartya Sen para dialogar com as questões de gênero e a equidade nas relações intrafamiliares. O estudo desenvolvido pelo método bibliográfico-investigativo evidenciou que é preciso ampliar as liberdades positivas das mulheres, atribuindo-lhes condição de agente para cessar com os ciclos de violência e opressão que as acompanham desde o nascimento, bem como reconhecer a aplicação dos princípios da liberdade igual e da diferença nas relações intrafamiliares por meio de ações afirmativas e políticas públicas com vistas a ampliação das liberdades substantivas das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Condição de Agente. Decolonial. Equidade. Gênero. Justiça intrafamiliar.

GENDER AND EQUITY: DIALOGUES WITH RAWLS THEORY OF JUSTICE AND SEN'S AGENT STATUS

ABSTRACT

The study is based on John Rawls' conceptions of justice and Amartya Sen's agent status to discuss gender issues and equity in intra-family relationships. The study developed by the bibliographic-investigative method showed that it is necessary to expand the positive freedoms of women, giving them the condition of agent to stop the cycles of violence and oppression that accompany them since birth, as well as recognize the application of the principles of equal freedom and difference in intra-family relations through affirmative action and public policies to expand the substantive freedoms of women.

KEYWORDS: Condition of Agent. Decolonial. Equity. Gender. Intrafamilial Justice.

1 INTRODUÇÃO

Faz-se necessário analisar a condição de gênero e olhar para as mulheres como um grupo específico, tendo em vista o cenário de violências exercidas contra as mulheres no decorrer dos tempos. A violência desencadeada pelo ideário do colonialismo e das

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Docente. Advogada. Mediadora. Participa do grupo de pesquisa: Interculturalidade, identidade de gênero e personalidade (Unoesc). Desenvolve pesquisas em direitos fundamentais da família, criança e adolescente. E-mail: claudialocateli04@hotmail.com.

² Docente adjunta/pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul/UERGS. Professora Titular no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito/UNOESC. Professora Colaboradora no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Educação da Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE). Avaliadora do INEP - BNI ENADE/MEC. Membro do Comitê Internacional Global *Alliance on Media and Gender* (GAMAG) (UNESCO). Líder da Linha de Pesquisa Cidadania e Direitos Humanos: perspectivas decoloniais/PPGD (UNOESC).



colonialidades discrimina mulheres por seu gênero e reproduz um ambiente de desigualdade econômica, política e sociocultural. A fim de eliminar essas divergências e desequilíbrios, a busca pela equidade de gênero se torna cada vez mais urgente enquanto diálogos, pesquisas e reflexões.

Nesse contexto, ao teorizar a justiça, John Rawls desconsidera a aplicação dos princípios na família e, dessa forma, não avança nas relações intersubjetivas pela adoção da dicotomia entre o público e o privado. Ao se reconhecer, com objeções e críticas, a importância da teoria política da justiça rawlsiana, as vertentes decoloniais afirmam que é necessário aprofundar, romper a lógica da separação público/privado, e atentar para o desenvolvimento das relações familiares e interpessoais com a finalidade de promover uma justiça de base.

Em Amartya Sen, tanto para suas concepções de justiça quanto para o desenvolvimento como liberdade, sugere-se que as mulheres precisam superar privações e aumentar a capacidade de gerir as suas próprias vidas. O ganho na ampliação das liberdades positivas das mulheres reflete nas oportunidades, independência e emancipação social. O economista indiano identifica que é na família que a maioria das desigualdades são estruturadas, e por serem invisibilizadas, passam despercebidas e se naturalizam na sociedade.

Nos estudos de gênero, e em afluência da teoria rawlsiana da justiça e da condição de agente de Amartya Sen, o objetivo é aproximá-las ou refutá-las dos estudos decoloniais que pretendem alcançar a equidade entre homens e mulheres nas relações intrafamiliares. Para atingir o objetivo proposto, adotou-se o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo, e parte-se da análise das premissas teóricas da justiça como equidade formuladas por John Rawls, e de parciais críticas e objeções das feministas decoloniais, a fim de reafirmar a necessidade de reconhecer a importância de romper com a separação do público e do privado, e aplicar princípios nas relações intrafamiliares, para construir um protótipo teórico de justiça intrafamiliar possível.

Idealizando o bem-estar feminino, e com as contribuições de Amartya Sen, na sequência propõem-se ampliar as liberdades substantivas das mulheres por ser um dos principais fatores de mudanças econômica e social, alinhando o bem-estar às diferenças interculturais, para avançar na luta pela equidade de gênero nas relações familiares. As reflexões de Rawls e Sen serão aproximadas ou refutadas das perspectivas que pretendem descolonizar, e na busca de adequações argumentativas que possam contribuir com as lutas pela equidade de gênero.



2 FAMÍLIA E GÊNERO NA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

Para compreender a situação das mulheres no século XXI, é relevante reconhecer a trajetória histórica dos processos de discriminação, estigmas e invisibilizações empreendidas contra elas. Durante muito tempo, elas estiveram ausentes do debate e do espaço público, exercendo um papel secundário na sociedade principalmente em relação às questões políticas e econômicas e, por vezes, silenciadas na totalidade.

Com o advento da contemporaneidade, as mulheres conquistaram a cidadania e conseguiram participar de forma ativa politicamente. Por longa data as suas atividades se concentraram no âmbito doméstico e rural, sem poder de decisão em assuntos considerados “públicos”, como questões de ordem econômica que envolvem, por exemplo, decisões sobre empregos e salários e até mesmo pessoais, como questões matrimoniais.

Até os séculos XIX e XX era comum o casamento forçado ou arranjado, em que a mulher não decidia com quem casar. As conquistas femininas aconteceram em momentos diversos a depender de sua raça ou etnia, já que, no início da Idade Contemporânea, mulheres negras ainda estavam submetidas à escravização em muitos países.

A liberdade em determinadas situações era praticamente inexistente e as mulheres não possuíam direitos que pudessem protegê-las. Essa desigualdade foi enraizada por séculos, colaborando para um sistema patriarcal onde a cidadania das mulheres não era reconhecida. Ou seja, as desvantagens sociais enfrentadas pelas mulheres se referem às relações injustas de gênero, baseadas em práticas em que os membros dominantes da sociedade (nesse caso os homens) possuem privilégios em relação aos demais membros. Como forma de combater os desequilíbrios, é importante refletir além do conceito de igualdade.

A teoria da justiça de John Rawls está associada à equidade, liberdade e cooperação social. Para desenvolvê-la, o filósofo imaginou um cenário em que indivíduos livres e iguais são responsáveis pela adoção do conteúdo do contrato, em momento preliminar, denominado de posição original, o qual, sob o véu da ignorância, colocá-los-ia em posição de neutralidade, sem ciência de suas atribuições, sexo, condição financeira ou posições futuras (RAWLS, 2003).



Despidos de qualquer interesse, iguais, imparciais, cooperativos, solidários, racionais e razoáveis, adotariam as liberdades básicas e uma maneira de distribuir equitativamente direitos e deveres igualitários, criando um sistema mais justo possível pautado em dois princípios da justiça: o da liberdade igual e o da diferença (RAWLS, 2003).

Para o ideal rawlsiano, a estrutura básica da sociedade, que é objeto da justiça social, é formada por um judiciário independente, formas reconhecidas de propriedade, estrutura econômica e pela família. Essas instituições, juntamente com a constituição política, formam uma sociedade denominada de bem-ordenada.

Para a família, e de forma análoga às demais instituições, a missão é de criar e manter valores morais prévios e necessários ao funcionamento da sociedade a fim de desenvolver e reproduzir o senso de justiça. A família deve, em termos sociais, aplicar os princípios de justiça de modo a impor restrições e garantir os direitos e liberdades básicos, bem como as oportunidades equitativas para todos os seus membros. No entanto, nas relações interpessoais, por serem princípios políticos, Rawls afirma que os princípios da justiça não devem incidir de forma direta (RAWLS, 2003).

Orientado pelos ideais de uma época marcada pelo patriarcado, a teoria rawlsiana reconhece ser socialmente necessário garantir a reprodução e a paternidade responsável por tratar-se de um exercício natural, moral e social. Neste contexto, Rawls, subjetivamente, parece delinear a família em modelo nuclear, representada pela figura paterna, materna e prole.

Em relação à procriação, sugere Rawls (2000, 2003), o ideal por meio do controle de natalidade ao afirmar que a família deve desempenhar a função de procriação, em número adequado, para a manutenção de uma sociedade durável, e cumprir, de maneira razoável e eficaz, com o dever de criar e cuidar dos filhos, garantindo seu desenvolvimento e educação.

Em termos de justiça intrafamiliar, e após manifestar-se pelas inúmeras críticas feministas, o filósofo reconheceu que as injustiças atingem as mulheres e os filhos pelas suas vulnerabilidades, e identifica que as violências intrafamiliares tendem a minar a capacidade de aquisição das virtudes políticas exigidas aos futuros cidadãos num regime democrático (RAWLS, 2003).

Mesmo as reconhecendo, sinalizando compreender as necessidades intersubjetivas do trabalho do cuidado exercido pelas mulheres, não se convence, pela ausência de razoabilidade e pela lógica da poupança justa, que os princípios políticos da justiça incidam no âmbito intrafamiliar, porque estariam, em sua teoria, fora de lugar.



A teoria rawlsiana, pela essência teórico-idealista recebe inúmeras objeções e críticas, apesar de ser utilizada como uma das referências do pensamento político contemporâneo. As objeções indicam, de certo modo, uma possível ineficácia pelo distanciamento da realidade e das necessidades sociais, o que poderia gerar um esforço intelectual incapaz de promover mudanças nas demandas intrafamiliares e inibir as projeções políticas e sociais.

É em Nussbaum (2013), feminista⁵ e representante da teoria social, que se reconhece a plausibilidade intrafamiliar dos dois princípios da justiça rawlsiano e atenta-se às críticas relativas aos quatro elementos básicos, indicados por Rawls, pela insuficiência de aferir o bem-estar físico e psicológico dos indivíduos.

Apresenta-se como fundamento o afastamento da concepção da dignidade do ser humano e da vida apropriada a essa dignidade, e para propósitos políticos, com influência marxista de que o ser humano “necessita de uma pluralidade rica de atividades vitais”. A lista em Nussbaum deve ser compreendida de forma aberta, e não de bens, mas de capacidades humanas, que pode sofrer adaptações.

No sentido idealizado, a equidade de gênero no ambiente intrafamiliar deveria ser assegurada pelas teorias políticas, por ser o pressuposto da justiça. A limitação percebida na lista de bens primários proposta por Rawls ou mesmo no esforço de reeditar a lista, de forma não exaustiva, denominadas por Nussbaum de capacidades, podem, ainda, ser insuficientes para promover uma igualitária distribuição nos esforços teóricos que conduzem à equidade nas relações de gênero em ambiente doméstico.

Naturalmente ou pela via interventiva de ações afirmativas e políticas públicas, o reconhecimento da aplicação dos princípios da liberdade igual e diferença poderia ser um vetor de promoção da equidade e da construção de uma justiça intrafamiliar de base, com importantes projeções sociais.

2.1 Objeções e críticas

Na teoria da justiça de John Rawls, a família recebe o *status* de importante instituição, valor da razão pública. Para a finalidade deste estudo, destacam-se críticas e argumentos

⁵ Neste artigo trabalha-se com a tese de Martha Nussbaum (2013), feminista e filósofa do direito, que postula o “desenvolvimento das capacidades” como o critério para se reconhecer “alguém” como parte da comunidade jurídica.



referentes à oposição interventiva do público no privado, justificados por serem dicotômicos, e no afastamento dos princípios da justiça das relações intrafamiliares, por serem políticos.

Okin (2008), em uma crítica feminista, atenta que o distanciamento das concepções políticas da justiça no ambiente intrafamiliar não prioriza o bem-estar, autonomia, respeito mútuo entre os membros das entidades. A separação do ambiente público do privado dificulta intervenções estatais mínimas na família por meios de ações afirmativas e políticas públicas, posição que pode centrar-se nas percepções extraídas de um superado modelo tradicional de formato contratual do casamento heterossexual que fomenta a produção e reprodução das relações de poder e discriminações, que tem como fundamento binarismos que estimulam as violências de gênero.

As dicotomias de origem colonial e patriarcal têm a função de tornar invisível as mais cruéis formas de violência contra a mulher. Em ambiente privado, as mulheres, especialmente as racializadas, são presas fáceis das perversas dominações que as vulnerabilizam e que determinam um lugar e funções feminizadas.

A estrutura da teoria da justiça de Rawls, por ser hipotética, é insuficiente, se afasta dos cenários reais que evidenciam persistentes violências que acometem o gênero. Os equívocos designativos de papéis e funções de gênero e das posições hierárquicas consolidadas no seio das famílias têm se exteriorizado em termos sociais (OKIN, 2008) impedindo a mulher racializada de superar as dificuldades e ocupar outros espaços.

O combate das desigualdades reproduzidas nas relações intrafamiliares é essencial por se exteriorizarem e refletirem nas categorias sociais do gênero, nas violências contra as crianças, idosos, doentes, deficientes, na divisão social do trabalho e dependência econômica, condições que geram graves efeitos na manutenção e reprodução das relações de poder no contexto familiar. As implicações naturalmente transmutam o ambiente íntimo, exteriorizam-se, e geram impactos sociais, culturais e políticos pelos efeitos que acarretam injustiças intrafamiliares nos valores de justiça e da democracia⁶.

É razoável, como afirma Rawls (2003), que um ambiente favorável ao desenvolvimento físico e psíquico de seus integrantes, gere, naturalmente, predisposição à emancipação social e política. Portanto, as capacidades, na perspectiva de Nussbaum (2013), reconhecem os direitos humanos à vida, saúde física, integridade física, sentidos, imaginações

⁶ Para Biroli (2016, p. 722), “[...] a cidadania das mulheres é comprometida pela divisão sexual do trabalho, que em suas formas converge em obstáculos ao acesso a ocupações e recursos, à participação política autônoma e, numa frente menos discutida, à autonomia decisória na vida doméstica e íntima”.



e pensamentos, emoções, razão prática, afiliação, outras espécies, lazer e controle sobre o próprio ambiente. A ideia é que uma vida sem essas capacidades universais e de direitos humanos não é apropriada à dignidade humana.

Na construção de uma ideia possível de justiça intrafamiliar, a necessidade incide como pressuposto natural ao desenvolvimento físico e psíquico saudável e permite desenvolver um projeto de vida dissociado de vagas inspirações. A necessidade na distribuição de valores e bens básicos, capacidades, são essenciais, em especial, aos membros da família em condição de vulnerabilidade, em função de tenra idade ou em condições de enfermidades, deficiências, de idosos e mulheres.

Justifica-se, nesse sentido, a proposta de Nussbaum (2013), segundo a qual a lista rawlsiana deve ser ressignificada para alcançar as capacidades, como direitos humanos, e não de coisas em função das quais a justiça social básica será definida. Pelo aporte da teoria da justiça, a distribuição de bens deve ser precedida de direitos e deveres básicos, ser orientada pelo princípio da diferença de modo a compensar as desigualdades injustas que atingem os mais desfavorecidos pela condição de vulnerabilidade, para garantir-lhes iguais oportunidades.

Acredita-se que, na medida do possível, os princípios da justiça devem incidir no ambiente doméstico com o propósito de garantir liberdades iguais e diferenças, na forma de distribuição do cuidado para promover uma justiça procedimental pura de fundo. Ao que parece, isolar e impedir a aplicação, pela intervenção estatal mínima, dos princípios da ampla igualdade e da diferença nas relações de família, pode subliminar violências, transgressões aos direitos da privacidade, formação da identidade, e da segurança socioeconômica.

A aplicação dos princípios da justiça rawlsianos, por meio de intervenções estatais mínimas e ações afirmativas, justifica-se pela proteção aos vulneráveis, mulheres e crianças, em questões inter-relacionais dos membros que compõem a família. A proposta permite fiscalizar e garantir a proteção pelo inadimplemento do dever familiar, natural e jurídico, de cuidar e auxiliar na construção e consolidação de uma possível justiça intrafamiliar com equidade de gênero (OKIN, 2008).

Essa perspectiva mais realista e contextualizada, com destaque às desigualdades de gênero, pode ser encontrada na concepção de justiça e no desenvolvimento como liberdade, ambas proposições do economista Amartya Sen.

3 A CONDIÇÃO DE AGENTE DAS MULHERES EM AMARTYA SEN





Atrelando as liberdades positivas com necessidades à sustentabilidade, Amartya Sen (2010) propõe, como estratégia de desenvolvimento, eliminar algumas ausências de liberdade. O autor observa evidências que mostram que quando as pessoas com poucas oportunidades conseguem superar alguns problemas de privações como a opressão, aumentam a capacidade de gestão da própria vida.

Portanto, Sen defende que o ganho em liberdade reflete positivamente na melhoria da qualidade de vida e está intrinsecamente relacionado com as liberdades desfrutadas, promove a interação social com responsabilidade, e melhora, consideravelmente, os índices de desenvolvimento humano.

Atento às múltiplas desigualdades que acometem o gênero nas relações familiares e às opressões experimentadas por mulheres, Sen (2010; 2011) reconhece que as assimetrias devem ser consideradas por constituir um grave obstáculo à justiça e ao desenvolvimento. O autor indiano considera que as mulheres devam assumir um papel mais ativo e, dessa forma, usufruir da condição de agentes⁷ de escolhas e mudanças na própria vida e sociedade. Para atingir essa condição, Sen (2010) entende ser necessário oportunizar-lhes um tratamento mais justo.

A lógica da supressão das privações das mulheres deve ser consciente, com discernimento e reconhecimento de suas próprias necessidades. A expansão de compreensão e conhecimento das diferenças, inferioridades e opressões podem ampliar as liberdades e, a partir desse ganho, promover profundas transformações sociais (SEN, 2010). Pelas capacidades, a ideia seniana é de atenuar as privações de bem-estar, ampliando as liberdades e permitindo às mulheres escolher o tipo de vida que desejam levar, com autonomia.

O economista indiano defende que a partir da consciência das desigualdades e das necessidades, as mulheres devem lutar para conquistarem a independência econômica e a emancipação social, o que refletirá nas projeções sobre as relações de poder nos acordos intrafamiliares e na sociedade. Para tanto, as mulheres que vivenciam privações por não serem capazes de avaliar o nível de restrições que cotidianamente enfrentam, precisam adquirir consciência de que os acordos implícitos firmados por padrões de comportamento menos igualitários devem ser descumpridos.

⁷ O emprego da expressão “condição de agente” é usado no sentido “[...] de alguém que age e ocasiona mudanças e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos [...]” (SEN, 2010, p. 34).



As relações de poder e os níveis de aceitação das desigualdades de gênero nas relações intrafamiliares têm sido, em termos históricos, marcados pelas evidências de contribuições e produtividades (SEN, 2010, p. 250) relacionados com oportunidades e recursos econômicos. As oportunidades de escolhas enaltecem o papel econômico do gênero⁸, limitam o exercício da autonomia das mulheres que ficam presas ao ambiente privado em acordos cooperativos⁹ machistas que promovem a harmonia da vida na família pela submissão maior de algumas mulheres em relação a outras.

Para que as assimetrias experimentadas pelas mulheres nas relações intrafamiliares sejam mitigadas, é necessário romper com os ciclos de violências sistêmicas gerados pela divisão sexual do trabalho no entorno de um destino biológico de maternar e bem cuidar. Sen (2010) examina a distinção e os inter-relacionamentos entre condição de agente de bem-estar, pautando nesta congruência o alcance e o poder da condição de agente da mulher.

Destaca que para contribuir com o desenvolvimento, duas áreas merecem mais atenção: melhora da sobrevivência das crianças e contribuição para a redução das taxas de fecundidade (SEN, 2010). A segunda observação não se afasta da categoria “poupança biológica” de Rawls (2003). Porém, a teoria seniana indica simetria mais contextualizada por oferecer um modelo analítico que leva em consideração as desigualdades econômicas, culturais, políticas, e de gênero.

Resta pacífico que a distribuição igualitária deve reconhecer as diferenças e que a família pode ser o lugar das diversas injustiças que normalmente são invisibilizadas, passam despercebidas e se naturalizam nas sociedades. Nas relações familiares, as privações de liberdade são (re)produzidas e sobrevivem fazendo aliados fora do grupo dos desfavorecidos.

Deve-se perceber com subsídio nas concepções senianas que ampliar a liberdade substantiva das mulheres não tem influência somente no bem-estar feminino por ser um dos principais fatores de mudança econômica e social, e embora seja área mais negligenciada nos estudos sobre desenvolvimento e justiça, é urgente avançar na antiquada condição de paciente por ser o agente com papel ativo, inclusivo e responsável.

Os constructos sociais que classificam as diferenças são históricos e sociais, limitam as liberdades femininas e geram restrições ao exercício dos direitos fundamentais. Mulheres

⁸ O trabalho do cuidado intrafamiliar não é reconhecido pela ausência de remuneração. As mulheres que exercem atividade profissional e contribuem para a prosperidade da família têm menos filhos e mais voz ativa, dependem menos do outro, e ampliam a autonomia decisória (SEN, 2010, p. 252-253).

⁹ A exigência da vida familiar harmoniosa faz com que os aspectos conflitantes sejam resolvidos implicitamente invisibilizando a privação sistemática das mulheres (SEN, 2011).



marcadas pela opressão e categorizadas pelo gênero são tolhidas, desde o nascimento, de escolhas razoáveis pela iniquidade de oportunidades e excessos de responsabilidades, pelo limite de papéis e funções, e ficam reféns de amarras que são estruturadas em binarismos colonizadores.

4 DECOLONIALIDADE, GÊNERO E EQUIDADE: APROXIMAÇÕES DE JUSTIÇA E AGÊNCIA

Os estudos decoloniais sugestionam superar as assimetrias geradas pelo sistema de gênero (LUGONES, 2014) por meio de uma epistemologia emancipatória que o reconheça para conseguir ressignificar as estruturas e sobrepujar os efeitos que atuam nas subjetividades como herança do empreendimento colonizador.

Parte-se da percepção que a lógica da dicotomia foi imposta pela colonização europeia ao implantar o sistema de gênero pautado em hierarquias que é, em grande escala, o responsável até hoje pela dominação patriarcal que limita o exercício das liberdades positivas das mulheres e desconsidera os níveis das desigualdades.

A dominação exercida pelo sistema colonial de gênero opera desde o nascimento e perpetua as relações androcêntricas de poder, que com as oportunidades econômicas da lógica capitalista, ampliam assimetrias que dimensionam as oportunidades de desempenho, produtividade e reconhecimento profissional das mulheres.

O colonialismo do poder e o patriarcado fomentam o dimorfismo dos corpos, estimulam as distinções entre homens e mulheres, a criação de mitos de feminilidade que povoam os pensamentos e formam o senso coletivo, determinando o ideal no exercício de funções ligadas ao trabalho do cuidado. Essa lógica da hierarquia do masculino, em um mundo branco (VERGÈS, 2020), desigual e patriarcal, constitui a base das desigualdades, é o cerne das denúncias anticoloniais e antirracistas de mulheres do Sul.

O feminismo decolonial se opõe a esse padrão de exclusão e discriminação que, pelas subjetividades, atua na sociedade pela bandeira da igualdade. Para esta vertente, é nas relações de família que a episteme decolonial critica o exercício de um poder linear sustentado pelas categorias e estereótipos, pelo qual a mulher fica aprisionada no dever de ser uma boa mãe, sensível, saudável e maternal, reservada ao espaço privado; o homem, liberto, tem função paterna relativa, é forte, independente, trabalhador, e atua no espaço público (LUGONES, 2008).



Pelos padrões morais colonizadores, permanecem ativos os signos da cultura patriarcal que fabricam mulheres oprimidas e legitimam as políticas de reprodução racializadas (VERGÈS, 2020), perpetuando violências e desigualdades. As relações de poder evidenciadas pelo patriarcado deixam as mulheres, não todas, em situação periférica mitigando sua autonomia decisória na família, condição de submissão e inferioridade que se estende para as relações políticas e sociais.

Todas as formas de subalternização geram graves privações a mulheres, que ficam desprovidas do ser, do saber e do poder (QUIJANO, 1992). As três dimensões privativas as impedem de se apropriarem de uma concepção ampla da liberdade, do real sentido de viver a vida e a família. Não emancipadas, ficam vulneráveis às obrigações intrafamiliares, exclusões sistêmicas, simbólicas e imaginárias, retroalimentando o poder nas instituições e no direito (LUGONES, 2008).

Esse raciocínio de construção do ser mulher se naturaliza em termos sociais e jurídicos, aliena e dificulta o raciocínio e as ações para desarticular a misoginia que determina hierarquias e capacidades. Uma lógica que foi e se mantém estruturada em posições hierárquicas para acomodar as mulheres em espaços e funções. Em nome da pacificação social, obedecer às normas constitui meio legitimador das violências epistêmicas.

Se a subsunção for realizada pela hermenêutica positivista patriarcal, completa-se o ciclo das desigualdades pela institucionalização. As sanções são aplicadas pela desobediência à subalternização e geram consciência moral da inferioridade, cumprindo com uma importante função psicológica nas relações familiares, acomodando-as em posições inferiores.

Uma racionalização projetada pelas funções do ser mulher são estimuladas pelas instituições aliadas e ao reproduzirem a biopolítica (FOUCAULT, 1997) atravessam os corpos femininos pelos preceitos de uma educação que desconhece a interculturalidade, e padroniza comportamentos por mitos. Os parâmetros e as colonialidades acompanham a formação das mulheres, orientam os critérios de saúde pública e geram alienações, obsessões e fiscalização com a promessa de harmonia social.

A ousadia ou imperfeição no exercício dos deveres pautados por comportamento padronizado pelas instituições de controle gera, além das sanções, a sensação de culpa, produz angústias, sofrimentos e opressões (WOLF, 2020). Devido à subalternização (SPIVAK, 2010), as mulheres são silenciadas nos acordos cooperativos do ambiente doméstico, e ficam ainda mais vulneráveis, suscetíveis à exploração e maus-tratos, vítimas de diversas formas de violências, tais como as físicas, psicológicas e patrimoniais.



As violências sistêmicas atingem as mulheres em níveis diferentes que podem ser identificados pelas imbricações dos constructos sociais da raça, classe e gênero nas estruturas familiares. O projeto colonizador que prometia aos colonizados suportar os sofrimentos para alcançar os privilégios de uma modernidade, hierarquizou o gênero e legalizou o patriarcado.

Os preceitos patriarcais recepcionados pelo Código Civil de 1916 impôs a condição jurídica da inferioridade e da subordinação feminina nas relações intrafamiliares. Isolada da sociedade e do trabalho remunerado, a mulher no ambiente doméstico ficava restrita ao trabalho da limpeza e do cuidado. Na condição jurídica da subalternização, mesmo sendo vítima de violência doméstica intrafamiliar, a mulher não recebia proteção do Estado.

Embora se reconheça a importância das mudanças legislativas, enaltecidas pelos preceitos jurídicos da igualdade, os efeitos da discriminação e as assimetrias de gênero repercutem pelas subjetividades e alcançam o judiciário em ações de divórcio, guarda, alimentos e responsabilidades com os filhos.

As mudanças sociais anseiam imprimir adequações jurídicas no contexto da família, tanto é que o modelo nuclear (e patriarcal) foi ampliado pelo princípio da pluralidade familiar e pela corresponsabilidade dos genitores com seus filhos na construção da parentalidade responsável.

Porém, as normas e princípios constitucionais não estão sendo suficientes para gerar efeitos no inconsciente coletivo e nas instituições da justiça, como alertou Foucault (1997)¹⁰. A afirmação sustenta-se na análise de alguns dados estatísticos extraídos de agências oficiais. Uma pesquisa divulgada em 2017, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), indica o novo perfil familiar não composto unicamente por pai, mãe e filhos.

Na maioria dos domicílios brasileiros de 2005 até 2015, o arranjo tradicional (casal com filhos) ocupava 42,3% dos lares pesquisados; as mulheres, que em 1995 chefiavam 22,9% dos lares, em 2015 chefiavam 40,5%; nesse ano, dentre os lares chefiados por mulheres, a maioria era de mulheres negras (15.872.953 em 2015, o equivalente a 41,1% das famílias negras) e os arranjos familiares compostos apenas por mulheres com filhos eram

¹⁰ A reflexão está no sentido da expressão “biopolítica” que foi criada por Foucault para designar a forma na qual o poder tende a se modificar no fim do século XIX e início do século XX. Para o autor e no sentido do escrito, a biopolítica tem como alvo a população, ou ainda parte dela, as mulheres. No âmago da biopolítica está o biopoder que se ocupa da gestão da saúde, higiene, alimentação, sexualidade, natalidade e costumes de forma a justificar as ações na proteção de vida, na regulação do corpo, uso de tecnologias, que se tornam preocupações sociais e políticas. Pela lógica Foucaultiana, a biopolítica representa a salvação, a cura social, a ser aplicada a população ou parte dela para fins de controle. A biopolítica impõe um sistema de normalização dos comportamentos e das existências, dos trabalhos e dos afetos (FOUCAULT, 1997) que atinge as mulheres em níveis diferentes.



16,3% (enquanto de homens com filhos eram 2,2%), sendo que a maioria (58,8%) correspondia a mulheres negras.

É também possível evidenciar, que as tarefas de limpeza e organização da casa que foram destinadas à mulher continuam operando, bem como a função de procriação, cuidado dos filhos e dos demais familiares. As mulheres, em 2016, dedicaram ao cuidado de pessoas e/ou afazeres domésticos cerca de 73% a mais de horas do que os homens.

Na região nordeste, foram 80% a mais de horas do que os homens. Ao aplicar o recorte da raça, verifica-se que mulheres pretas ou pardas despenderam 18,6 horas por semana com cuidado de pessoas e afazeres domésticos. Com esse tempo destinado aos interesses privados, as mulheres seguem recebendo cerca de $\frac{3}{4}$ do que os homens recebem, dedicando-se ao trabalho em tempo parcial (IBGE, 2018).

O excesso de tarefas, inclusive derivadas do ato de maternar, localiza as mulheres na casa, fato que as impedem de exercer de forma mais livre as atividades profissionais, de auferir renda adequada e escolher modo de conduzir a vida. As mudanças legislativas são simbólicas, cumpriram uma importante função, porém a igualdade pronunciada na estrutura legislativa e nas agendas internacionais são insuficientes para que as diferentes mulheres nas intersecções de gênero, raça e classe, consigam ampliar as liberdades positivas, escolherem o tipo de vida que querem levar e promover uma justiça intrafamiliar de base com apoio nos princípios da teoria da justiça.

Ocorre que, atingir as pretensões expressas nos marcos regulatórios nacionais e internacionais, exige superar dimensões ideológicas, como a naturalização das competências e habilidades, e socioeconômicas, como a remuneração iníqua decorrente da desvalorização associada ao feminismo. O acesso ao desigual tempo livre, diante da influência da aceitação de responsabilidades como femininas são subjacentes à incumbência precípua das mulheres pelas tarefas domésticas, incluindo o dever de cuidado, que constitui o cerne da alocação desigual de responsabilidades (BIROLI, 2018).

Para decolonizar é necessário promover uma ruptura sistêmica da desigualdade que atua entrelaçada aos binarismos classificatórios, e discriminatórios, e por eles demarcam até hoje o lugar e a função da mulher na família e fora dela. Nas necessidades funcionais e intrínsecas, o necessário não pode ser concebido de forma linear como um meio para um fim, mas uma parte do próprio objetivo, como evidencia Figueiredo (1997). Além das básicas, há outras necessidades importantes, que exigem, para produção de igualdades de resultado, comportamento fraterno e solidário.



A necessidade deve ser compreendida como algo cuja falta provoca um dano (FIGUEIREDO, 1997) que pode ser considerado em relação aos próprios fins do ser, na acepção de plano de vida de uma pessoa, o qual, de forma direta ou indireta, poderá interferir no desenvolvimento da personalidade, das capacidades e nas atividades essenciais, bem como nas projeções políticas e sociais.

A prática não pode situar-se no esforço aparente para disfarçar as evidências de desigualdade que o gênero enfrenta nas relações intrafamiliares. A estratégia da igualdade desprovida de esforço coletivo pela equidade pode ser uma estratégia perversa porque ilude e desvia o debate, e ainda, faz transparecer que igualou.

Aproximar as concepções contratualistas da justiça de Rawls à condição de agente de Sen com devidas conexões decoloniais pode ser uma estratégia teórica essencial à conquista da equidade de gênero nas relações intrafamiliares como demanda das reivindicações e lutas feministas que pretendem alcançar uma autonomia decisória pelo decolonial.

5 CONCLUSÃO

A equidade de gênero diz respeito a uma tentativa de reparação histórica que visa eliminar toda e qualquer discriminação contra a mulher, a fim de estabelecer paridade entre homens e mulheres com base no reconhecimento das necessidades e características próprias de cada gênero, especialmente em relação às desvantagens e vulnerabilidades que as mulheres enfrentam enquanto grupo.

A equidade de gênero deve ser garantida na família, por ser nela que a pessoa sente as primeiras necessidades vitais, naturais, e é nela que se desenvolve, recebe formação e cuidados, estruturação psíquica e por ela se integra ao meio social.

A ação estatal é fenômeno comum na área social e diferencia-se em relação ao modelo adotado e aos princípios e critérios utilizados para a alocação dos recursos capazes de implementar as ações afirmativas e políticas sociais nas relações intrafamiliares.

Talvez a eficácia do direito das liberdades iguais e da diferença no seio familiar seria meta possível a partir do desenvolvimento de reconstruções substanciais hábeis a criar uma consciência coletiva capaz de romper com as violentas relações de poder e gênero.

Sensato é considerar que mudanças estruturais dependem de propostas interventivas que reconheçam a aplicação dos princípios da justiça no âmbito intrafamiliar, com atuação



interventiva doméstica quando se identifica violações de direitos básicos de seus integrantes vulneráveis, como a ausência de equidade nas relações de poder.

A ampliação das liberdades positivas, nas intersecções de raça, classe e gênero podem ser realizadas com atuação estatal, inclusive nas relações intrafamiliares. A proposta deve resguardar o direito à intimidade, e poderá promover uma reconstrução teórica na concepção política de justiça, garantindo a ampliação das liberdades positivas na condição de agente, razão que se justifica o assente reflexivo dessa análise com a escola de Rawls e Sen.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. **Revista das Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 59, n. 3, p. 719-754, 2016.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. Princípios de justiça e avaliação de políticas. *In: Lua nova*: Revista de cultura e política, n. 39, 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100006. Acesso em: 10 out. 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa e Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Estudos e Pesquisas**. Informações demográficas e socioeconômicas. Estatísticas de gênero. Indicadores sociais das mulheres no Brasil, n. 38, p. 1-13, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia um feminismo descolonial. *In: MIGNOLO, Walter; LUGONES, María; JIMÉNEZ-LUCENA, Isabel; TLOSTANOVA, Madina. Gênero y descolonialidad*. Buenos Aires: Del Signo, 2014.

LUGONES, María. Colonialid y género. *In: Tábula Rasa*. Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dic. 2008.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber*: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano. Acesso em: 12 jul. 2020.



QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidade. **Perú Indígena**, v. 12, n. 29, p. 11-20, 1992.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça**. Deficiência, Nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. Teoria e Sociedade. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, ago. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200002. Acesso em: 01 nov. 2019.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina G. Almedia; Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**. Uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martin Fontes, 2000.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. Tradução de Denise Bottmann. Rev. Téc. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **O desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. Rev. Téc. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Tradução de Waldéa Barcellos. 15. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.